

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração, ausentes as hipóteses previstas no art. 897-A da CLT.
Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-132005-10.2015.5.13.0022**, em que é Embargante **JOSE LUIS CRESPO DE OLIVEIRA SOBREIRA** e é Embargado **LIBBS FARMACÊUTICA LTDA...**

A parte reclamante interpõe embargos de declaração contra o acórdão desta Primeira Turma.

Com amparo no art. 897-A da CLT, alega que há vício no julgado.

Intimada para se manifestar a respeito dos embargos de declaração apresentados, a reclamada apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo à análise do mérito dos embargos de declaração.

Em seus embargos de declaração, o reclamante relata que, em segundo grau, ficou estabelecido que *“a tentativa maliciosa de atribuir ao empregado conduta delituosa para fins de destituí-lo da estabilidade a que fazia jus INSERE-SE NO ASSÉDIO MORAL de sorte a não demandar nova reparação”*. Sustenta o reclamante, desta forma, que esta Primeira Turma foi omissa em não inserir as condutas descritas no Inquérito como razão de ser do dano moral reconhecido pela Justiça, e, desta forma, não considerá-las no *quantum* indenizatório.

Descreve que os prejuízos que sofreu o embargante pelo inquérito infundado interposto contra sua pessoa são imensos, irreparáveis e incontáveis, comprovados nos autos do processo, dentre os quais podendo se elencar: a) prejuízo a sua imagem como pessoa, com a atribuição de personalidade agressiva e descontrolada e de ilícitos penais jamais praticados pelo embargante; b) prejuízo à sua imagem profissional, tendo em vista a grande repercussão das mentiras contadas pela empresa no campo profissional; c) prejuízos psicológicos, com uma grande piora de seu estado devido a toda essa exposição, acrescido ao ócio de encontrar-se com o contrato de trabalho suspenso, somando-se ainda o quadro de desespero pela desorganização financeira ocasionada pela suspensão de seus salários, além do enfrentamento de ações judiciais envolvendo os fatos; d) prejuízos de ordem financeira, uma vez que o embargante passou cerca de dezoito meses sem a percepção de seus salários, não tendo, portanto, condições materiais de honrar seus compromissos.

Destaca ainda que: a) o embargante é pai de família, com duas filhas pequenas, à época com seis anos e quatro anos, sendo sacrificado também as condições de vida as mesmas; b) recebe da LIBBS FARMACEUTICA salário em torno de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), afora os demais benefícios, o que deve ser considerado para que não se estipule uma quantia irrisória em relação à sua capacidade financeira; c) a empresa é de grande porte na indústria farmacêutica, de nível nacional, com capital social é de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), comprovando-se o poder econômico de grande monta da empresa.

Acrescenta que esta Turma também não se pronunciou, para fixação do *quantum* indenizatório, acerca da doença psicológica a que foi acometido o embargante pelas práticas degradantes a que era submetido na empresa, classificadas pelo INSS como doença laboral.

Vejamos.

De plano, convém destacar que nesta instância extraordinária não se admite o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), nem se pode decidir a respeito de questões que não foram examinadas na origem (Súmula 297/TST).

No caso presente, foi devolvida a esta Corte Superior a análise da pretensão veiculada na Reclamação Trabalhista (RT 0132005-10.2015.5.13.0022), ajuizada em 10/12/2015, de pagamento de indenização por danos morais sob a alegação de assédio moral, decorrente do fato de o reclamante ter sofrido perseguição pela empresa ao ingressar na diretoria do sindicato da categoria.

Considerado *todo* o quadro fático *exposto no acórdão do Tribunal Regional*, relacionado ao assédio moral decorrente da conduta antissindical, bem assim a jurisprudência que vem se firmando no âmbito deste Colegiado em processos similares, esta Primeira Turma chegou à conclusão de que o valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$200.000,00) seria exorbitante, a ensejar sua redução para montante mais justo (R\$100.000,00).

A matéria, portanto, foi examinada nos estritos termos em que devolvida para análise desta Corte Superior, bem assim *observada toda a delimitação fática feita pelo Tribunal Regional*, não cabendo exigir desta Turma a apreciação de questões que extrapolam tais limites, como quer a parte embargante.

A propósito, se o Tribunal Regional eventualmente deixou de examinar de forma expressa qualquer fato trazido nos autos que poderia afetar a fixação do valor da indenização pelos danos sofridos, caberia às partes apresentar embargos de declaração a fim de exigir que aquele Colegiado se manifestasse a respeito - o que não ocorreu no caso presente.

Portanto, tenho por abordadas as questões devolvidas com o *recurso de revista* da reclamada e necessárias ao deslinde da controvérsia, razão pela qual isenta tal decisão de quaisquer dos vícios autorizadores ao manejo dos declaratórios (art. 897-A da CLT).

Rejeito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração do reclamante.

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator